



O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: AMPLIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira¹
Hélintha Coeto Neitzke²

Resumo: O artigo tematiza o processo de alienação parental e sua prática no dia a dia familiar, e os impactos das crianças e adolescentes. O objetivo é investigar as consequências do processo de alienação parental, considerando o melhor interesse do melhor e o direito da personalidade à integridade. Para tanto, utiliza o método dedutivo, e como técnica de investigação emprega a revisão bibliográfica não sistemática, nacional em artigos, livros, físicos e eletrônicos, disponíveis nas bases de dados Google Acadêmico, Scielo e Ebsco. O artigo está dividido em seções, sendo que na primeira seção aprofunda o tema e analisa a legislação pertinente, abordando os impactos às crianças e adolescentes considerando os seus direitos da personalidade. Conclui-se que alguns direitos da personalidade podem estar em situação de risco, como é o caso da integridade psíquica. Por isso, indica-se que durante o processo de alienação parental o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja aplicado de modo a não só buscar uma solução processual, mas que se leve em consideração a integridade dos que estão em desenvolvimento. **Palavras-chave:** Alienação parental; Melhor interesse da criança e do adolescente; Direito da personalidade; Integridade.

THE PARENTAL ALIENATION PROCESS AND THE PRINCIPLE OF BEST INTEREST: EXPANDING FOR THE PROTECTION OF INTEGRITY

Abstract: This article addresses the process of parental alienation and its practice in everyday family life, and the impacts on children and adolescents. The objective is to investigate the immediate consequences of the process of parental alienation on specific personality rights of children and adolescents. To this end, it uses the deductive method, and as a research technique it employs a non-systematic bibliographic review, national in articles, books, physical and electronic, available in the Google Scholar, Scielo and Ebsco databases. The article is divided into sections, and the first section delves into the topic and analyzes the relevant legislation, addressing the impacts on children and adolescents considering their personal rights. It concludes that some personality rights may be at risk, such as psychological integrity. Therefore, it is recommended that during the parental alienation process the principle of the best interests of the child and adolescent be applied in order to not only seek a procedural solution, but also to take into account the integrity of those who are developing.

Key-words: Parental alienation; Best interests of children and adolescents; Personal rights; Integrity.

INTRODUÇÃO

¹ Professora na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e na Faculdades Maringá (FAC). Doutora em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4095037334203667>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>. E-mail: aesfernandesvieira@gmail.com.

² Docente na Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Advogada. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2470058581385411>. E-mail: helintha@yahoo.com.br.





O artigo tematiza o processo de alienação parental e sua prática no dia a dia familiar, e os impactos das crianças e adolescentes. A alienação parental consiste em uma prática de desmoralizar um dos genitores para o rompimento do elo afetivo entre este cônjuge e a prole. A alienação pode decorrer de muitos motivos e razões da convivência familiar, contudo, mais comumente, a prática é visualizada em famílias com graves litígios submetidos ao Poder Judiciário. A Lei de nº 12.318 de 2010 surgiu com o objetivo de combater a alienação e prevê uma série de medidas a serem adotadas pelo Juiz que constata a prática de atos alienadores no seio familiar. A partir deste tema, o objetivo geral da pesquisa consiste em investigar as consequências do processo de alienação parental, considerando o melhor interesse do melhor e o direito da personalidade à integridade.

O artigo está dividido em seções. Em um primeiro momento, analisa a Lei n. 12.318 de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e o princípio do melhor interesse do menor. Em seguida, aborda os impactos às crianças e adolescentes considerando o direito da personalidade à integridade. Ao final, propõe a necessária ampliação da noção de integridade para proteção da integridade das crianças e adolescentes, e inclusive dos próprios genitores que passam pelo processo de alienação, de modo a resguardar-lhes, também, a dignidade da pessoa humana.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática nacional e estrangeira não sistematizada, por meio de artigos, livros, físicos e eletrônicos, dissertações e teses que versem sobre as temáticas de tecnologia e direitos autorais, disponíveis em bases de dados de plataformas nacionais e estrangeiras, como Google Acadêmico, Scielo e Ebsco, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído pelas áreas do Direito às questões em foco no artigo.

A pesquisa não pretende esgotar a temática, mas intenta aproximar os estudos sobre a alienação parental, o melhor interesse do menor, psicologia familiar e o direito de personalidade à integridade, a fim de contribuir teoricamente para o avanço do conhecimento no campo da efetividade destes direitos.

1 O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: INTERSECÇÕES POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS





A ruptura da relação conjugal de forma não harmônica poderá ocasionar disputas que envolvam os filhos, sendo que em casos extremos, um dos genitores poderá, propositalmente, cometer atos de alienação parental que no futuro poderá gerar transtornos psicológicos ou a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Essa prática pode ter como origem, além de aspectos psicológicos do alienador, em conflitos conjugais e/ou parentais não resolvidos pelo ex-casal.

A alienação pode assumir um grau risco no decorrer do processo judicial em que se discute guarda, direito de convivência e alimentos, quando o luto pelo fim do relacionamento não é processado e nem superado, o ex-cônjuge não consegue separar os interesses de conjugalidade e parentalidade, e passa a usar do filho como instrumento para atingir o outro. Como uma forma de vingança pelo fim do relacionamento, um genitor busca influenciar o vínculo do menor com o outro genitor, de forma a romper o elo afetivo.

A alienação ocorre quando, por meio de certas atitudes, um dos genitores instrumentaliza o menor para atingir o outro. Segundo Cardin (2012. p. 134), a alienação pode ser definida como um “processo no qual um dos pais programa o(s) filho(s) para que odeie aquele que não detém a guarda”. Ressalta-se que a conduta de atos de alienação não se restringe apenas ao genitor, mas pode ser praticada por avós e terceiros que tenham o menor sob a sua autoridade, e interfere na formação mental do menor ao tentar romper os laços construídos com o outro genitor alienado (Marcantônio, 2010).

Em casos graves, pode provocar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), quando o menor constroi um vínculo de dependência e lealdade (inconsciente) com o alienador e se desvincula afetivamente do genitor alienado, causando-lhe efeitos psicológicos e comportamentais. A conduta de atos de alienação não se restringe apenas ao genitor, mas pode ser praticada por avós e terceiros que tenham o menor sob a sua autoridade, e interfere na formação mental do menor ao tentar romper os laços construídos com o outro genitor alienado.

A Lei n. 12.318 de 2010, denominada de “Lei de Alienação Parental”, no art. 2º, menciona atos que caracterizam a prática, porém, este rol é meramente exemplificativo, de modo que outras condutas podem ser identificadas pelo juiz mediante perícia psicológica ou biopsicossocial e depoimento do incapaz. Para a constatação da alienação, deverá ficar demonstrada a prática reiterada dos atos mencionados em lei e a finalidade do alienador de





afastar o filho do outro genitor (alienado), sendo “necessário descartar a ocorrência de abuso sexual real, bem como de outras doenças de cunho psicológico e de estratégias isoladas” que podem ocorrer no núcleo familiar e dificultar a averiguação da alienação ou da SAP.

De modo a coibir a alienação de forma a evitar a SAP e impedir que haja o rompimento do elo afetivo do filho com um dos pais e sua família. Assim, o art. 6º prevê algumas medidas educativas e sanções, como: advertência, ampliação do regime de convivência, multa, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do alienador, alteração da modalidade de guarda e a suspensão da autoridade parental do alienador. Segundo Freitas (2012. p. 112-115), se ficarem caracterizados “atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá valer-se de outras medidas, como “instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”.

As medidas mencionadas na legislação devem ser determinadas sempre no melhor interesse da prole, ficando resguardado o direito de ser pleiteada a reparação de danos (morais ou materiais), decorrentes da responsabilidade civil ou a responsabilidade criminal do alienador. Ademais, a lei estabelece a prioridade de trâmite dos processos que discutem prática de alienação parental e pode ser alegada dentro de um processo já existente ou incidente (art. 4º).

Acontece que não há uma resposta jurídica estanque e definida no que diz respeito ao fim conflito de alienação parental. Segundo Rolf Madaleno (2018. p. 61, 75, 129), este conflito não pode ser considerado, apenas “por uma abordagem exclusivamente judicial”, mas “deve ser feita uma abordagem multidisciplinar”, por meio da aplicação de “medidas legais juntamente com terapia e mediação interligadas, bem como os Conselhos Tutelares, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estariam aptos a atuar nos casos de abuso do poder parental”.

As peculiaridades de cada caso devem ser observadas, no intuito de sempre ser preservado o melhor interesse da prole, que é emocionalmente, psicologicamente e fisicamente vulnerável, por estar em processo de formação da personalidade. Nesse sentido, as crianças e os adolescentes são indivíduos que estão em constante formação e desenvolvimento. A família





consiste no primeiro grupo social da história de cada pessoa e intermedia a relação entre essa pessoa e a sociedade.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, ao regular as relações humanas e pressupor a dignidade da pessoa humana como valor fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro passou a proteger a família como base central da sociedade, pois a família é o lugar onde o sujeito se desenvolve e recebe sustento e assistência necessárias para o amplo desenvolvimento da personalidade humana. A expectativa é que se encontre na família um ambiente que propicie o desenvolvimento da personalidade e a formação da identidade dos filhos, com o florescimento de uma pessoa ética (Nalini, 2009, p. 413).

Ainda no âmbito constitucional, o art. 227 estabeleceu a responsabilidade tripartite da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O dever de assegurar este direito é solidário entre a família, a sociedade e o Estado, que devem empenhar-se a garantir o exercício deste direito fundamental à toda criança e adolescente brasileira, o que se dá, pelo que será visto, por meio de políticas públicas específicas. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, caput, retoma a responsabilidade tripartite e os direitos fundamentais que devem ser assegurados.

Em 1959 foi publicada a Declaração de Direitos das Crianças, cuja evolução originou a posterior criação da Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Fermentão; Garcia, 2021). Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral exige a corresponsabilidade do sistema de garantia de direitos, com vistas a atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes (Lima; Veronese, 2012). Esta Declaração rompeu totalmente com a doutrina da situação irregular, ao fundamentar-se no humanismo e garantir, de forma ampla, a abertura do reconhecimento da criança e do adolescente ao reconhecimento de “direitos específicos que lhes assegurem o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornarem-se cidadãos adultos livres e dignos”, independentes de sua





origem, classe, raça ou do estado em que encontrem (Santos; Veronese, 2023, p. 26; Vercellone, 2018, p. 60).

Intrínseco à Doutrina da proteção integral, estava a ideia de melhor interesse da criança e do adolescente. A versão final do Decreto 99.710/1990 que ratificou a Declaração no Brasil, consta no art 3, que: “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Apesar disso, o melhor interesse da criança e do adolescente só teve maior relevância após o texto constitucional de 1988, ao ganhar um conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana e determinado especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Tepedino, 1999, p. 395). Em particular, o art. 6 teria sido o responsável por expressamente constata este princípio, ao afirmar que na interpretação do próprio Estatuto, devem ser levados em consideração os seus fins sociais e “as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Pode-se afirmar que o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do melhor interesse, em seu sistema jurídico, que tem sido um norteador importante para a modificação das legislações internas (Pereira, 2000). Inclusive, diversos institutos do direito de família foram atingidos (e modificados) diretamente por este princípio, como é o caso dos institutos da filiação, do poder familiar, da guarda, tutela e adoção, das regras de presunção de paternidade e dos alimentos³.

Segundo Pereira (2000), pode-se pensar que o princípio do “melhor interesse”, envolve uma ideia vaga na estrutura de proteção da infância e juventude no Brasil. Dessa forma, é necessário debater seus parâmetros, de modo a fixar diretrizes em face dos demais princípios legais. Segundo Colucci (2014, p. 33), é justamente a indeterminação que “faz com que seja possível utilizá-lo na mais variada gama possível de situações”. Logo, “sua elasticidade faz com que possa ser averiguado em todos os casos de conflitos de interesses que envolvem crianças e adolescentes”.

³ Para uma leitura aprofundada sobre os reflexos e alterações motivadas por este princípio na disciplina de Direito de Família e na jurisprudência pátria, indica-se Barbosa (2000, p. 208-211).





O melhor interesse, trata-se de um parâmetro relevante nas alterações estruturais no sistema brasileiro. É um princípio que deve orientar as decisões judiciais, administrativas, e formulação de políticas públicas que envolvem crianças e adolescentes, de modo que priorizem seu bem-estar e desenvolvimento integral. Ademais, ressalta-se que sob tal definição, está intrínseca a ideia de que a proteção é devida à infância e à adolescência devido ao seu caráter único, por estarem os sujeitos em desenvolvimento, bem como em razão da transitoriedade da situação, e a possibilidade de sequelas irreversíveis (Colucci, 2020 p. 26). Desse modo, pode ser tido como uma regra de interpretação, ou como uma cláusula genérica traduzida nos direitos fundamentais e de personalidade das crianças e adolescentes (Barboza, 2010).

Para Diniz (2009, p. 321), este princípio contém “elementos voltados ao pleno desenvolvimento da personalidade, à boa formação educacional, à integridade moral, física e psíquica da prole”. Sob este aspecto, no próximo tópico, serão discutidas as consequências da alienação para as crianças e adolescentes.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIA A DIA DO MENOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A alienação parental pode ocorrer por falas ou gestos comportamentais. Fiorelli e Mangini (2015, p. 324) enumeram algumas falas que podem identificar atos de alienação parental:

- “Cuidado ao sair com seu pai, ele quer roubar você de mim.”
- “Sua mãe abandonou vocês.”
- “Seu pai não se importa com você.”
- “Seu pai só quer comprá-lo com tantos presentes, na verdade, não se importa com você.”
- “Sua mãe é uma desequilibrada.”
- “Só podia ser filho de um FULANO.” (Agride o pai e destrói a autoestima da criança)

Para François Podevyn (2001 apud Trindade, 2012, p. 203), os comportamentos clássicos de um genitor alienador são os seguintes:

- Recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve, normalmente, exercer o direito de visitas;
- Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua “nova mãe” ou seu “novo pai”;





- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.);
- Falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor;
- Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- Falar aos filhos que os presentes do outro genitor são inadequados ou feios e proibi-los de usá-los;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.

Richard Gardner (1980) foi quem se debruçou, a fundo, sobre os estudos da alienação parental. Para o autor, são três os estágios da alienação parental. No primeiro estágio, chamado de leve, a campanha de desmoralização é discreta e raras quando o filho está com o genitor alienado. Neste estágio, os laços de afeto da criança para seus genitores ainda são fortes e saudáveis. No segundo estágio, chamado de médio, o alienador quer escutar da criança frases contra o seu genitor e o alienador incentiva isso, o genitor alienado passa a não ter mais a companhia do filho como antes. No terceiro estágio, chamado de forte, a criança dá sinais visíveis que não quer mais estar na presença do alienado, exalta-se e passa até a ter comportamentos violentos. Nesta fase o afeto pelo seu genitor já não existe mais. A criança passa a “odiar” não só o genitor alienado, mas também a família e até amigos deste.

O ideal era identificar atos de alienação parental já na primeira fase para que, a tempo, o genitor alienador tomasse consciência de sua conduta e mudasse os rumos enfrentados pelo término do relacionamento, mas, infelizmente, na prática, não é o que acontece: a alienação parental é detectada em estágios mais avançados, já com prejuízos à criança.

Quando atos de alienação parental afetam as emoções e o comportamento da criança prefere-se falar em Síndrome da Alienação Parental (SAP). Assim há diferença entre a alienação parental e a SAP, vejamos:





A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (Fonseca, 2007).

Síndrome para a psicologia é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental) (Trindade, 2012). Os prejuízos causados às crianças e adolescentes que foram vítimas de síndrome da alienação parental são extensos: são de índole emocional, comportamental e podem ainda afetar a saúde mental, no futuro, desses indivíduos.

A alienação parental, por si só, é abominável, mas quando elas são falsas, geralmente sobre cunho sexual, a criança passa a acreditar nelas nascendo o fenômeno que a psicologia chama de Síndrome das Falsas Memórias (SFM), outra violência perpetrada contra as crianças. Beatrice Marinho Paulo (2012, p. 63) afirma:

[...] sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso! Sendo verdadeiras, é vítima de abuso sexual intrafamiliar, perpetrado pelo genitor que não detém a guarda, e sofrerá as consequências devastadoras que esse tipo de abuso acarreta. Sendo falsa, ela é vítima de abuso emocional, perpetrado pelo genitor guardião, que utilizou, para isto, da imagem do genitor alienado como instrumento do abuso, e terá a mesma probabilidade de desenvolver problemas e sintomas gerados pelo abuso sexual incestogênico real.

São verificados as seguintes consequências para a criança diante da prática de SAP: “depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, sentimento de culpa e, em algumas vezes, abuso de drogas, álcool e suicídio” (Fiorelli; Mangini, 2015, p. 321-322), isso quando criança, já na fase adulta, “incluirão sentimentos incontroláveis de culpa, por se achar culpada de uma grande injustiça para com o genitor alienado” (Fiorelli; Mangini, 2015, p. 322).



Para Beatrice Marinho Paulo (2012, p. 65), as consequências para a criança são:

[...] devastadoras, pois, durante a infância ou a adolescência podem desencadear doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade. Quando adultas, as vítimas da AP chegam a desenvolver verdadeiras patologias, tais como: depressão crônica, transtornos de personalidade, comportamento hostil, desorganização mental, insegurança, baixa autoestima e, em alguns casos, levam uma vida polarizada e ausente de nuances. Outro fator importante é que esses adultos podem ainda apresentar transtornos de conduta, abuso de álcool e outras drogas, e, em casos extremos, tendência suicida.

Sem contar os custos financeiros, a criança/adolescente, vítima de alienação parental e, muitas vezes, o cônjuge alienado, podem demandar tratamentos médicos e psicológicos por longo período, onde os custos, como todos sabem, são extremamente elevados num país como o Brasil, que ainda tem dificuldades de assegurar os direitos fundamentais básicos.

Como mencionado na seção anterior, a alienação parental pode ser alegada em ação autônoma ou de forma incidental. Neste último caso, geralmente ocorre nos processos de divórcio ou de dissolução de união estável. Dessa forma, a escolha do advogado é de suma importância, pois um advogado familiarista tem melhores condições de conduzir o processo que um advogado generalista.

O papel do juiz também é de extrema importância, pois, geralmente, o casal não tem mais diálogo. O juiz vai conduzir o processo de forma a amenizar os prejuízos às crianças/adolescentes e buscará conscientizar o casal, reaproximar as partes, mas agora como genitores da criança e não mais como um casal e somente depois disso pôr fim ao processo.

Verificados supostos atos de alienação parental, o litígio instaurado demandará um estudo psicossocial mais detalhado para confirmar ou não os atos de alienação.

Após a nomeação do profissional, graduado em psicologia, de preferência com especialização em psicologia forense, que a vítima da alienação parental será ouvida e constatado, por meio de um laudo psicológico, os atos e comportamentos do menor, mas cabe a este profissional lançar seu olhar técnico e crítico sobre a situação. Muitas vezes o assistente social intervém visando contribuir para a proteção e fortalecimento da criança vítima de alienação parental.

Vale lembrar que o tempo trabalha contra a alienação parental:



[...] a preservação da criança fica tanto mais dificultada quanto maior a demora na realização da perícia e solução do processo. Torna-se pungente a situação em que se comprova a falsidade da denúncia, muitas vezes após longo tramite, com inimagináveis prejuízos psicológicos para a criança e para a parte denunciada. Como reparar o dano de uma alienação que se arrastou durante anos?” (Fiorelli; Mangini, 2015, p. 326).

O juiz no processo, protegendo a criança, além de advertir aos pais, pode alterar a guarda e declarar a suspensão da autoridade parental, são algumas possibilidades diante do art. 6º da Lei n. 12.318/2010, tudo com o fim de evitar a prática de novos atos de alienação parental, o que poderia trazer mais prejuízos ao menor.

É sabido que muitos casais têm dificuldade de aceitar o término da relação, ofendem ao antigo parceiro com agressões verbais e físicas em frente da criança, e vivem procurando se vingar do parceiro. É bastante comum o cônjuge viver, após o fim da relação, “stalkeando” a vida do outro e perder tempo encontrando formas de se vingar do cônjuge que pôs fim a relação.

A intervenção de um terceiro conversando com o casal é de extrema importância. A mediação judicial é um meio que pode ser utilizado para “abrir os olhos” dos envolvidos para que possam ressignificar a experiência do término de uma relação e poupar a criança de sofrimentos neste momento que também é difícil para o menor.

Geralmente os Tribunais Estaduais, sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) oferecem cursos para pais e filhos, que estão em processo de divórcio, ajudando a enfrentar, da melhor forma, os desafios encontrados, principalmente em relação à aceitação dos filhos.

A alienação parental somente será combatida com o amadurecimento pessoal do alienador e isso, muitas vezes, requer constante acompanhamento psicológico. Em relação ao alienado é necessário reconhecer as possíveis potencialidades da relação parental com o cônjuge ausente, ou seja, construir um relacionamento respeitoso e ver que ambos podem e devem estar presentes no desenvolvimento sadio da criança. Não se trata de excluir, mas incluir cada vez mais os genitores na vida da criança para que ela não veja o término da relação conjugal de seus pais com a perda de sua identidade e o início de problemas emocionais que afetam sobremaneira a sua saúde mental no presente e no futuro.





Dias (2007, p. 409), explica que na alienação parental, o filho é utilizado como um instrumento da agressividade e induzido a odiar o outro genitor. Em suas palavras, “trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem a ama”.

3 A RELAÇÃO ENTRE INTEGRIDADE PSÍQUICA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir do que foi desenvolvido nas seções anteriores, neste tópico, busca-se desenvolver uma possível relação (teórica) entre o processo de alienação parental, a integridade psicofísica da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Uma vida digna abarca não só a ausência de patologias físicas, emocionais e mentais. A dignidade da pessoa na existência humana será concretizada com o desenvolvimento do senso de realização, satisfação do indivíduo e com o reconhecimento de valores e da individualidade de cada pessoa.

O direito à integridade psíquica constitui a defesa da personalidade contra ameaças ou agressões que se traduzam em lesões à integridade psíquica. A integridade psíquica refere-se ao direito da pessoa humana de não sofrer violações em aspectos de sua personalidade. Segundo Pontes de Miranda (1971, p. 28), o direito à integridade psíquica se resume “no dever de todos de não causar danos à psique de outrem, e do Estado, ou dos parentes, de velar pelos insanos da mente”. Bittar (2006, p. 119) assevera que o direito à integridade psíquica “manifesta-se pelo respeito, a todos impostos, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida”.

Como verificado no tópico anterior, a alienação parental, pode ter graves consequências para a integridade da criança e do adolescente, violando tanto o princípio do melhor interesse quanto seus direitos de personalidade. Ela afeta diretamente a integridade psicológica.

Neste contexto, o princípio do melhor interesse da criança busca proteger a integridade, garantindo que a criança e adolescente tenham um ambiente familiar saudável e equilibrado, livre de manipulações emocionais que possam prejudicar seu desenvolvimento





Entende-se ser possível estabelecer uma relação entre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à integridade desses indivíduos no contexto da alienação parental. Essa relação se fundamenta na ideia de que ambos os conceitos visam proteger e promover o desenvolvimento integral e saudável de crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas sejam atendidas.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança está intimamente ligado à proteção integral, que abrange todos os aspectos do desenvolvimento da criança, incluindo a integridade física, mental e emocional. Isso se alinha com os direitos da personalidade, que incluem o direito à integridade física e psicológica, assegurando um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento pleno da criança.

O abuso de direito por parte dos genitores, em um contexto de alienação parental, pode violar tanto o princípio do melhor interesse quanto os direitos da personalidade da criança, como o direito à integridade (Ahmad, 2022). Desse modo, garantir que o exercício do poder familiar respeite esses direitos é essencial para proteger a dignidade e a integridade da criança, evitando abusos que possam prejudicar seu desenvolvimento.

Sob este contexto, em casos de alienação parental, entende-se necessário que o Poder Judiciário intervenha para proteger o direito da criança à integridade emocional e psicológica, aplicando medidas que promovam o contato saudável com ambos os genitores, quando possível. Como exemplo de medidas que possam ser tomadas, cita-se a utilização de avaliações psicológicas que podem ajudar a identificar casos de alienação parental, permitindo que o princípio do melhor interesse da criança seja efetivamente aplicado para proteger seus direitos de personalidade.

Além disso, é necessário a promoção e conscientização sobre os efeitos negativos da alienação parental e a importância do princípio do melhor interesse pode ajudar a prevenir tais práticas e proteger os direitos das crianças e adolescentes. Um dos caminhos para se chegar nessa conscientização são, por exemplo, o uso de métodos autocompositivos, como a mediação familiar, a fim de diminuir a litigiosidade da família e alcançar uma pacificação que observe a integridade das crianças e adolescentes nas oficinas de parentalidade. Também as oficinas de parentalidade mostram-se como um instrumento eficiente.





As oficinas são programas educacionais, preventivos e multidisciplinar, direcionados às famílias que “enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos” (Brasil, TJSP). O objetivo é orientar os pais sobre como lidar com as emoções e criar ambientes saudáveis de convivência com os filhos, resguardando os direitos da personalidade dos menores.

Portanto, entende-se que a busca do melhor interesse da criança e do adolescente, em casos de alienação parental, deve levar em consideração o resguardo e a efetividade do direito à integridade. Para tanto, é crucial a busca de medidas (judiciais e extrajudiciais) a fim de diminuir a litigiosidade do conflito de alienação e direcionar os esforços da família para a proteção daquele que está em desenvolvimento.

Conclusão

O legislador chegou ao ponto de ter que legislar para proteger os filhos dos próprios pais de quem deveria vir toda forma de proteção. A alienação parental passou a ser reconhecida e tratada, pois tornou-se muito comum a partir de processos de divórcio onde o casal, na tentativa de ferir ou se vingar do outro, utiliza seus próprios filhos nesse jogo de interesses na tentativa de reatar o relacionamento ou promover vingança contra aquele que pôs um ponto final do relacionamento.

O menor é o único que não tem culpa e responsabilidade pelo fim do relacionamento conjugal. Encarar esse novo desafio de se encontrar como pessoa e indivíduo numa sociedade em constante mudança de valores, por si só, já é tarefa árdua para ele. Sofrer atos de alienação parental de seus responsáveis legais durante esse tumultuado processo não deveria ser algo esperado e tolerado.

Proteger a integridade psíquica do menor é tão importante quanto a proteção à integridade física. E isso deveria ser buscado, sensatamente, pelos seus genitores. No entanto, na sociedade atual, poucos reconhecem que não cuidar das emoções é algo que trará





significativos prejuízos à saúde emocional e mental do sujeito, principalmente a um menor em fase de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, espiritual etc.

Reconhecer que o indivíduo é, antes de tudo, um ser complexo onde a saúde física, psíquica e espiritual, integram, concomitantemente, seu ser e merecem a mesma atenção de proteção é algo imprescindível e urgente.

Essa maturidade emocional deve partir de seus guardiões seja durante conflitos anteriores a um futuro divórcio ou mesmo durante o processo judicial de dissolução judicial do vínculo. Obrigatoriedade de comparecimento em cursos sobre conscientização das consequências resultantes de alienação parental deveria ser obrigatório nos processos de família já quando as partes batem à porta do Poder Judiciário.

Conclui-se que alguns direitos da personalidade podem estar em situação de risco, como é o caso da integridade psíquica. Por isso, indica-se que durante o processo de alienação parental o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja aplicado de modo a não só buscar uma solução processual, mas que se leve em consideração a integridade dos que estão em desenvolvimento.

Qualquer ato de alienação parental não deveria ocorrer contra os filhos, sob afronta, escancarada, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurado pelo nosso ordenamento jurídico: tanto pela nossa Constituição Federal, ECA e a Lei nº. 12.318/2010.

Referências

AHMAD, Roseli Borin Ramadan. ABUSO DE DIREITO DO GUARDIÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE DO MENOR E DO NÃO-GUARDIÃO. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, [S. l.], v. 27, n. -, p. 155–173, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/598>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BARBOSA, Heloisa Helena. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB/MG: Del Rey, 2000, p. 201-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.





BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Melhor interesse da criança e do adolescente (princípio do). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 835-840.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. rev. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2016].

BRASIL, **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, Presidência da República, [2022].

BRASIL, **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Presidência da República, [2022].

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Cartilha do divórcio para os pais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Oficina de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Patrícia Martins. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, SP, v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021.





Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FIGLIOLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. C. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

GARDNER, Richard. **An introduction to the Parental Alienation Syndrome**. Disponível em: <http://richardagardner.com/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente In: LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCANTÔNIO, Roberta. Abuso do Direito de Família. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, ano XII, n. 15, abr./maio, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. VII, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família**. Rio de Janeiro: Gz Editora, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502175907. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: DA TEORIA À PRÁTICA. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB/MG: Del Rey, 2000, p. 215-234. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, Viçosa, Minas Gerais, v. 15, n. 02, p. 01-38, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16563>. Acesso em: 29 ago. 2024.





SOUSA, Maria Eduarda Tumaz de; NEVES, Gilberto Antônio. ALIENAÇÃO PARENTAL: AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI Nº 12.318/2010. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2838-2849, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13980>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil constitucional. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VERCELONE, Paolo. “Art. 3º”. In: CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

